PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL n.º 0002859-20.2012.815.0181
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.
APELANTE : Maria Salete Alexandre dos Santos
ADVOGADO : Humberto Trocoli Neto
APELADO : Município de Cuitegi
ADVOGADO : Antonio Teotonio de Assunção
REMETENTE : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO – Remessa oficial e Apelação cível – Reclamação trabalhista – Agente comunitário de saúde – Regime jurídico estatutário – Pretensão ao terço constitucional – Pleitos social – Inteligência do art. 39, § 3º da CF – Pagamento – Fato extintivo do direito do autor – Ônus do réu (art. 333, II, do CPC) – Não comprovação – Pretensão ao adicional de insalubridade – Ausência de previsão constitucional – Princípio da legalidade – Art. 37, "caput", CF/88 – Lei local – Necessidade – Existência – Não comprovação – Pagamento – Descabimento – Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte de Justiça – Artigo 557, "caput", do CPC – Seguimento negado.

-A Constituição da República em seu art. 39, § 3º, estendeu aos servidores públicos, independentemente da natureza do vínculo, alguns direitos sociais próprios dos empregados celetistas, dentre os quais o décimo terceiro salário e o gozo de férias

com pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que o normal.

- O Código de Processo Civil, em seu art. 333, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor.

- Assim, para se eximir de pagar as verbas salariais reivindicadas caberia ao promovido fazer prova do pagamento, posto que se traduz em fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC, o que não o fez.

- Não havendo previsão expressa na Carta Magna quanto ao direito dos servidores públicos civis perceberem adicional de insalubridade, essa possibilidade encontra óbice no princípio da legalidade administrativa, que está previsto no "caput" do art. 37 da CF/88, segundo o qual, ao contrário do particular que pode realizar tudo aquilo que não é proibido pelo ordenamento jurídico, deve o administrador cumprir e realizar tudo aquilo que a lei determina que seja feito.

- Para o Supremo Tribunal Federal, como não há na Constituição da República preceito que determine expressamente o pagamento de adicional de insalubridade a servidores públicos civis, este só poderá ser concedido se houver previsão em lei.

- "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557 do CPC).

Vistos, etc.

MARIA SALETE ALEXANDRE DOS SANTOS qualificada na exordial de fls. 02/04, ingressou com ação de cobrança em face do **MUNICÍPIO DE CUITEGI**.

Em apertada síntese, aduziu a autora, ora apelante, que fora admitida para trabalhar na Prefeitura Municipal de Cuitegi em 24 de abril de 1986, na função de auxiliar de serviços gerais, aonde labora até os dias atuais.

Asseverou que o Município deixou de cumprir suas obrigações trabalhista no que concerne ao pagamento do 1/3 (terço) de férias dos últimos 5 (cinco) anos, além do adicional de insalubridade e seus reflexos.

Por esse motivo, requereu a aplicação imediata em seu contracheque do adicional de insalubridade, além do pagamento do adicional de insalubridade e 1/3 (terço) de férias em dobro, referente aos últimos 05 (cinco anos).

Documentos às fls. 06/20.

Contestação às fls. 24/30.

Em sentença exarada às fls. 51/59, o MM. Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente os pedidos, afastando o pleito quanto ao recebimento do adicional de insalubridade, e condenando o promovido, ora apelante, ao pagamento, na forma simples, dos terços de férias requeridos na inicial, com exceção do terço de férias pago no ano de 2009 (fl. 35).

Irresignado, o autor moveu recurso de apelação, fls. 61/66, pugnando pela reforma da sentença, sob o argumento de que *"a não implantação do adicional de insalubridade viola o próprio Estatuto dos Servidores Municipais, haja visto que o mesmo dispõe sobre a aplicação da Constituição Federal em casos de lacuna na sua legislação", fl.64.* Requereu, alfim, que seja determinado o pagamento da insalubridade e seus reflexos nos títulos pleiteados na inicial, de todo o período trabalhado.

Contrarrazões ofertadas (fls. 70/73).

Feito não remetido ao Ministério Público, em razão do não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

O caso em comento é simples e nele não há espaço para se tecer elucubrações mais aprofundadas, isto porque como se verá mais adiante, os recursos voluntário e oficial contrariam a jurisprudência dominante deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, sendo, pois, imperativa a negativa de seu seguimento.

I) Do reexame necessário

O magistrado *"a quo"* julgou procedente em parte os pedidos da autora/apelante, condenando o Município de Cuitegi ao pagamento dos valores dos1/3 (um terço) de férias requeridos na inical, com exceção do terço de férias pago no ano de 2009 (fl.35).

Como é cediço, em termos de direitos sociais dos servidores públicos, categoria assim tomada na sua acepção jurídico-administrativa, a bússola regente da espécie sempre será o § 3º do art. 39 da Constituição Federal, que estendeu aos servidores públicos, sem qualquer distinção, alguns direitos sociais próprios dos empregados celetistas, *"in verbis"*:

> *"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.*
> (...)
> ***§ 3º** Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."*

Extrai-se assim, da norma legal, que são direitos dos servidores públicos, independentemente da natureza do vínculo, aproveitando as regras dos trabalhadores em geral (art.7º): salário mínimo, inclusive para os que recebam remuneração variável (incisos IV e VII); décimo terceiro salário (inciso VIII); adicional noturno (inciso IX); salário família (inciso XII); jornada de oito horas (inciso XIII); repouso semanal remunerado (inciso XV); hora extra (inciso XVI); **gozo de férias com pelo menos 1/3 a mais do que o normal (inciso XVII)**; licença maternidade (inciso XVIII); licença

paternidade (inciso XIX); proteção ao trabalho da mulher (inciso XX); redução de riscos por meio de normas de saúde, higiene e segurança (XXII); proibição de diferenças de salários (inciso XXX).

De modo que a demandante faz jus aos direitos garantidos aos servidores públicos em geral, o que inclui as férias com seu respectivo terço.

Neste sentido, decisão deste Sinédrio:

> APELAÇÃO. Ação sumária de cobrança. Servidora pública municipal. Indenização de salário, de férias, de terço férias e de décimo terceiro. Possibilidade. Ônus da prova da edilidade. Manutenção da sentença. Desprovimento do apelo.
> - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.
> **- O ente público que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores, incluindo o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar.**
> - É ônus do ente público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, devendo ser afastada a supremacia do interesse público, pois não se pode transferir o ônus de produzir prova negativa a apelada, para se beneficiar da dificuldade, ou mesmo da impossibilidade, da produção dessa prova.
> (TJPB; AC 0000641-47.2013.815.0031; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 25/04/2014; Pág. 15). (Grifei).

Assim, sendo tais verbas devidas à servidora, conforme estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil[1], incumbiria a ela o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor.

A autora se desincumbiu do seu ônus, demonstrando o seu vínculo com o Município através da colação dos documentos de fls.07/20; em contrapartida, caberia à edilidade fazer prova do pagamento das verbas pleiteadas, o que o fez apenas com relação ao 1/3 (terço) de férias do ano de 2009, com a colação da ficha funcional do ano de 2009 (fl.35).

[1] Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse toar, transcreve-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

> "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA DE COMPROVAR O ADIMPLEMENTO DOS TÍTULOS PLEITEADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 333, II, DO CPC. TERÇO CONSTITUCIONAL, CUJO PAGAMENTO DEVE SER REALIZADO INDEPENDENTE DO GOZO DAS FÉRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO QUE SE IMPÕE.
> 1. **Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie** TJPB, Apelação Cível n° 035.2011.000.337-9/001, de minha relatoria, 1a Câmara Cível, DJPB 18/12/12. **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas** TJPB, Decisão Monocrática na Apelação Cível n°. 021.2010.000.053-4/001, Relator Des. José Ricardo Porto, DJPB 05/10/2012. **É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório** . TJPB, Remessa Oficial e Apelação Cível n° 02120090015500001, Relator Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, 3a Câmara Cível, j. em 12/07/2012. (...)
> (TJPB - Acórdão do processo nº 02120090015948001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DESª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. Em 20/02/2012). (Grifei)

E:

> "APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRETENSÃO AO PERCEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRENCIA. APLICAÇÃO DO ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REJEIÇÃO.

> EMPENHO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE CABIA À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DA LEI PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
>
> - Em determinadas situações, não se caracteriza a ocorrência do cerceamento do direito de defesa, quando o magistrado julgar a lide de imediato por já possuir elementos suficientes para o seu convencimento, haja vista ser ele o destinatário do acervo probatório.
>
> **- É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório."**
>
> (TJPB - Acórdão do processo nº 09820110015991001 - Órgão (4ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DR. ONALDO ROCHA DE QUEIROGA - j. em 15/01/2013). (Grifei)

Mais:

> "COBRANÇA. Servidor público. Retenção injustificada de remuneração. Procedência da demanda. Apelação Cível. Preliminar de prescrição quinquenal. Acolhimento. Fragilidade de provas. Provimento Parcial.
>
> "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito Reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação" (SÚMULA 85, STJ). **Constitui ônus do réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de acordo com o estabelecido no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil."**
>
> (TJPB – 4ª Câmara, AP nº. 038.2005.000070-2/001, Rel. Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro, j. 21/02/2006). (Grifei)

Portanto, face à ausência da demonstração de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da demandante, cujo ônus é do réu, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, nenhum reparo merece a sentença quanto a condenação ao pagamento das referidas verbas.

II) Da apelação cível

Requer a autora/apelante a reforma da sentença sob o argumento de que *"a não implantação do adicional de*

insalubridade viola o próprio Estatuto dos Servidores Municipais, haja visto que o mesmo dispõe sobre a aplicação da Constituição Federal em casos de lacuna na sua legislação", fl.64.

Ressalva-se que a pretensão de recebimento do adicional de insalubridade perseguida pelo recorrente encontra óbice no princípio da legalidade, previsto no "caput" do art. 37 da CF/88[2]. É que conforme outrora explicitado, o § 3º do art. 39 da Constituição Federal[3] disciplina os direitos sociais dos servidores públicos, categoria assim tomada na sua acepção jurídico-administrativa.

Entrementes, constata-se que o rol de direitos trabalhistas estendidos aos servidores públicos não alberga o título de adicional de insalubridade. Quer dizer que o legislador constituinte excluiu dos servidores públicos o direito social previsto no inc. XXIII do art. 7º da Constituição Federal[4].

Desta forma, busca a apelante, como se vê, via manejo analógico, emprestar-se a pedido claramente estatutário efeitos peculiares da legislação reitora do vínculo de emprego privado (art. 192, CLT[5]).

Ocorre que não havendo previsão expressa na Carta Magna quanto ao direito dos servidores públicos perceberem adicional de insalubridade, ou seja, não estabelecendo ela qualquer critério ou regra para o pagamento do citado adicional, esta possibilidade encontra óbice no princípio da legalidade administrativa, que se encontra previsto no "caput" do art. 37 da CF/88[6].

Deixa transparecer esse princípio que, ao contrário do particular que pode realizar tudo aquilo que não é proibido pelo

---

[2]"**Art. 37**. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:".

[3] Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir

[4] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

[5] "**Art . 192** - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.".

[6] "**Art. 37**. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:".

ordenamento jurídico, deve o administrador cumprir e realizar tudo aquilo que a lei determina que seja feito.

Nesse sentido, ensina **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**[7]:

> *"Na teoria do Estado moderno, há duas funções estatais básicas: a de criar a lei (legislação) e a de executar a lei (administração e jurisdição). Esta última pressupõe o exercício da primeira, de modo que só se pode conceber a atividade administrativa diante dos parâmetros já instituídos pela atividade legisferante. Por isso é que administrar é função subjacente à de legislar. O princípio da legalidade denota exatamente essa relação: só é legitima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei".*

No mesmo tom, elucida **ALEXANDRE DE MORAES**[8]:

> *"O tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º., II, da Constituição Federal e anteriormente estudado, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o* ***administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei*** *e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois* ***na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, em que será permitida a realização de tudo o que a lei não proíba.*** *Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica.*
> *Manoel Gonçalves Ferreira Filho ressalta que, apesar do desprestígio da lei, "o princípio da legalidade subsiste e é a cúpula do sistema jurídico dos Estados de derivação liberal, como o Brasil.".*

Por tal fundamento, e considerando que não é dado ao intérprete alargar o âmbito de hermenêutica constitucional de enunciado normativo, sob pena de importar em visível afronta a decisão do constituinte, o acolhimento do intento da autora/apelante dependeria de lei específica local, regulamentando a possibilidade de percepção do adicional de insalubridade, bem como o seu grau e percentual.

---

[7] "Manual de Direito Administrativo", Editora Lumen Juris, 17ª ed., 2007.

[8] In "Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional", 1ª. edição, Editora Atlas, São Paulo, 2002, pág. 781.

Conforme bem exposto pelo magistrado primevo à fl.64, não obstante a Lei orgânica do Município de Cuitegi preveja o adicional para as atividades insalubres, tal lei é uma norma de eficácia limitada, pois condiciona a sua aplicação a definição em lei própria. Observe-se:

> No caso do Município de Cuitegi/PB, o adicional para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, previsto no art. 70, §2º, da Lei Orgânica Municipal, depende de regulamentação por norma local, que discipline, dentre outras questões, as atividades abrangidas pelo adicional e o percentual de incidência deste"

Assim, havendo omissão quanto à edição de lei, não há como albergar a pretensão manejada, ainda que o ambiente de trabalho se enquadre em uma situação inóspita.

Sobre o tema, veja-se o que consignou a eminente **Min. Cármen Lúcia**, relatora, em seu voto no RE 565714/SP[9]:

> *"**Para o desate específico do presente caso, o que há de prevalecer é que o art. 192 da CLT e o art. 7º, inc. XXIII, da Constituição não podem ser invocados para reger as relações estatutárias**.*
> *(...)*
> *A Constituição da República não estabelece qualquer critério ou regra para o pagamento de adicional de insalubridade a servidores públicos civis. **Aliás, na Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição não há qualquer menção ao pagamento de adicional em razão do exercício de atividades insalubres e o art. 39, § 3º, não inclui no rol de direitos aplicáveis aos servidores públicos civis o art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República."*** (Grifei)

E conclui:

> *"Não há, portanto, parâmetro expresso na Constituição da República para determinar a base de cálculo do adicional de insalubridade dos recorrentes, **o que haverá de constar de lei**."* (Grifei)

No mesmo sentido, eis outro julgado do Supremo Tribunal Federal:

[9] RE 565714, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-147 DIVULG 07-08-2008 PUBLIC 08-08-2008 REPUBLICAÇÃO: DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-06 PP-01189 RTJ VOL-00210-02 PP-00884

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO LOCAL E FATOS E PROVAS. VERBETES 279 E 280-STF.* ***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCESSÃO.*** *1. Questão dirimida no Tribunal de origem à luz do conjunto fático-probatório e de normas de direito local. Incidência dos óbices dos Verbetes ns. 279 e 280 da Súmula do STF. 2.* ***Adicional de insalubridade necessidade de previsão legal para sua concessão****. Agravo regimental não provido."*[10] (Grifei)

Em caso semelhante ao dos autos, esta Egrégia Câmara Cível decidiu:

> "*APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE DE LIMPEZA PÚBLICA. PLEITO RECURSAL QUE PUGNA POR PRODUÇÃO DE PROVA INDEFERIDA PELO JUÍZO PRIMITIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. APELO IMPROVIDO. - Encontrando-se o juiz singular pronto para proferir o julgamento, diante da liberdade que lhe conferida pela lei para apreciar as provas dos autos e formar seu convencimento, poderá ele indeferir aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias, e assim, antecipar o deslinde da causa. - REMESSA DE OFÍCIO.* ***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE DE LIMPEZA PÚBLICA****. MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE. VANTAGEM INSTITUÍDA DE FORMA GENÉRICA PELA LEI MUNICIPAL. NÃO PREVISÃO DE PERCENTUAIS E BASE DE CÁLCULO. APLICABILIDADE SUPLETIVA DE LEI DEVE SER ANTECEDIDA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. -* ***Por força da ausência de previsão normativa no art. 39, § 3º, da Constituição da República, os agentes públicos não fazem jus, de forma automática, ao adicional de insalubridade, mostrando-se necessária interposição legislativa para que essa garantia a eles se estenda. - Não havendo previsão legal dos elementos indispensáveis à concessão do adicional de insalubridade, como o seu percentual e sua base de cálculo, não se pode aplicar supletivamente a legislação trabalhista, a estadual ou a federal, relativa a servidores públicos, se não houver dispositivo legal no âmbito municipal que o autorize.***
> *TJPB - Acórdão do processo nº 0000622-57.2011.815.0501 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) -*

[10] STF – 2ª Turma – Rel. Min. Eros Grau - AI 559936 AgR - julgado em 21/03/2006, DJ 20/04/2006 PP-00023, PP-01681

> *Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - DJPB 06/02/2014"* (Grifei)

Ademais, cabe ressaltar que não é dado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos, criar, aumentar ou estender vantagem a servidores públicos, eis que acabaria por onerar os cofres públicos com uma despesa que não possui dotação orçamentária.

Destarte, essa conjuntura não deixa espaço para outro caminho senão o da improcedência do pedido em foco, eis que inexiste base legal para a concessão do adicional de insalubridade para os agentes comunitários de saúde do Município de Alagoa Grande.

Outrossim, se os recursos, voluntário e oficial, mostram-se contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Colendo STF, ou de Tribunal Superior, é aplicável o art. 557, "caput", do CPC, numa forma de privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional. Diz o dispositivo:

> *"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."*

Por tais razões, com fulcro no art. 557, *"caput"*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação cível e ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator